



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002952/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.118 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2013
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente ARMANDO EUSTÁQUIO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

RELATÓRIO

Trata-se de omissão de rendimentos recebidos pelo autuado de pessoa jurídica, em processo judicial trabalhista, no importe de R\$ 24.890,31. O contribuinte havia declarado o importe de R\$ 92.617,14 (fl. 13), e a fiscalização considerou o montante recebido de R\$ 117.507,45 (fl. 07), pois o contribuinte/reclamante não comprovou ter suportado o pagamento da contribuição previdenciária que constou nos autos judiciais.

O então impugnante alegou que a omissão acima, fração dos rendimentos percebidos, referia-se ao pagamento do INSS e outras despesas na citada ação judicial.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-39.699, de 13 de outubro de 2010 (fls. 21 e seguintes).

Em essência, a decisão acima negou a pretensão do impugnante ao argumento de que não restou comprovado que ele tivesse suportado o pagamento da contribuição previdenciária - GPS acostada aos autos, em nome da Itabasco, no importe de R\$ 25.360,41.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 1º/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/07/2011.

No voluntário, o recorrente repisou suas alegações deduzidas na impugnação, juntou aos autos cópia do alvará de levantamento judicial dos valores, no importe de R\$ 92.047,34 (fl. 41), cópia da GPS em nome da Itabasco (fl. 42) e memória de cálculo da reclamatória trabalhista (fl. 43).

É o relatório.

VOTO

Como já anotado, declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

Inicialmente, com advento do **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010**, restou suspensa a aplicação do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009** (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no **PARECER PGFN/CRJ 287/2009**, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9, este que, apreciando a problemática da tributação dos valores recebidos acumuladamente, entendeu, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser submetidos à tabela progressiva anual em cada ano-calendário, dentro de um regime de competência, apurando-se aí o imposto devido em cada ano, como confessado no âmbito STJ. Isso porque o primeiro dos Pareceres acima entendeu que, como a controvérsia sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente estava agora em debate no rito da repercussão geral no STF, inviável manter o entendimento do STJ, sendo necessário aguardar o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, com a vigência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, aplicável para os fatos geradores posteriores a 1º/01/2010, tem-se um novo regime legal normativo para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que, para os fatos geradores anteriores à data acima, continua vigente o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação no momento do recebimento, como ocorreria no caso destes autos.

Ocorre que a validade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ou sua forma de aplicação, está sob grave controvérsia judicial, pendente de apreciação final no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como já dito.

Assim, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento, por se tratar de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em repercussão geral no STF, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos